



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.347-B, DE 2021 **(Da Sra. Joenia Wapichana)**

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2936/22, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste, do de nº 2936/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2936/22

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento, o etnozoneamento e os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504287800>



III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas: conjunto de metas, ações e atividades, acordados coletivamente à serem realizadas a curto, médio e longo prazo, visando a proteção e a gestão dos territórios indígenas e dos recursos naturais nela existentes para as atuais e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;



VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental



pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;

b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;



c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e

d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;



b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;

e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e

h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;



d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e

b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504287800>



- a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;
- b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;
- c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;
- d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;
- e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;
- f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e
- g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Art. 6º A governança da PNGATI será realizada na forma do regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais, garantida a participação indígena.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504287800>



Art. 7º A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 8º As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a diversidade étnica e destinou aos povos indígenas um capítulo inteiro que visa à garantia da sua sobrevivência física e cultural.

Neste contexto, a Carta Magna consagrou aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo às comunidades o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, e impondo à União a competência para demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CF/88).

Apesar do grande avanço consignado na Constituição Cidadã de 1988, tem-se que o País ainda não foi capaz de proporcionar aos nativos de seu território condições de existência digna e respeitosa.

O preconceito e o desrespeito com aqueles que aqui sempre estiveram e ajudaram a formar nossa nação com o próprio sangue é uma constante, a refletir nos próprios indicadores sociais da condição indígena. Em pleno século XXI, crianças indígenas morrem de doenças como a diarreia e a desnutrição. Em pleno século XXI, madeireiros e garimpeiros invadem e destroem os territórios e as vidas indígenas.

Nesse contexto, a gestão territorial e ambiental dos territórios indígenas assume grande relevância, viabilizando não somente a proteção dessas áreas, mas também a sua utilização em acordo com as especificidades socioculturais de cada uma das comunidades e etnias, de forma a garantir-lhes a devida dignidade e



salvaguardar estes territórios, que como bens da União (art. 20, CF/88), assumem grande importância para o país e o mundo, diante das aceleradas mudanças climáticas em curso.

Por essas razões, buscamos trazer para a lei a ideia constante do Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012, em medida que elevará o *status* normativo da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, garantindo maior segurança jurídica e impulsionando a execução da importante medida.

Tem, assim, a proposição o “objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural”.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, ao meio ambiente e à União.

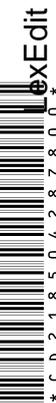
Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputada JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504287800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004
(Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019)

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

.....

DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 2º As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente nos Anexos, em ordem cronológica de promulgação, da seguinte forma: [*Incisos a seguir retificados na Edição Extra do DOU de 4/12/2019*](#)

.....

ANEXO LXXII
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual

for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação

planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)

"Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

.....

DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozonoamento.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II - Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2022

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4347/2021.

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Da Sra. JOENIA WAPICHANA e outros)

Regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

Apresentação: 07/12/2022 10:17:14,430 - MESA

PL n.2936/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, com o objetivo de garantir a participação de profissionais indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental, para proteção das terras em que habitam e usufruem por direito, considerando as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício das atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI).

Art. 3º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas têm como atribuição a concepção e a execução de atividades e ações de gestão territorial e ambiental, de vigilância e proteção territorial, de manejo de recursos naturais, atividades produtivas, recuperação de áreas degradadas, etnozoneamentos e etnomapeamentos territoriais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) e com os respectivos Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA) das terras indígenas que ocupam.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais para a concepção e execução das ações de gestão territorial e ambiental das terras indígenas:

I - a elaboração e execução em conjunto com as comunidades indígenas e em articulação os órgãos indigenistas, ambientais e de repressão à crimes de ações para a gestão, proteção, conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

II - a participação indígena na formulação, planejamento e coordenação das ações de vigilância e proteção territorial das terras indígenas;



III - a formação continuada e capacitação técnica voltada à gestão territorial e ambiental;

IV - o estímulo ao protagonismo indígena na defesa de seus territórios, como incentivo à autodeterminação e à participação social das comunidades indígenas, respeitadas as formas de organização social de cada povo indígena;

V - o protagonismo indígena, a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, a legalidade e o respeito às normas vigentes;

VI - a efetividade das políticas públicas ambientais e indigenistas.

Art. 4º São consideradas competências dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, na sua área de atuação em articulação com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas:

I - o desenvolvimento, elaboração e implementação de planos de gestão ambiental e territorial, que contenham atividades de proteção territorial, manejo e uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades produtivas;

II - a realização de ações de vigilância, monitoramento, proteção territorial, etnomapeamento e etnozoneamento das terras indígenas;

III - a mobilização das comunidades e o estímulo à participação dos povos indígenas no planejamento, acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

IV - a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas;

V - o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas;

VI - a contribuição para a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas ou de sobreposição;

VII - as ações para conservação da variedade de sementes indígenas para a manutenção e enriquecimento da diversidade agroflorestal nas Terras Indígenas;

VIII - as ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

IX - as ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;



X - a implementação de sistemas agroflorestais;

XI - a realização de ações de recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

XII - as ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

XIII - o desenvolvimento de iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

XIV - a realização de atividades de conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV - o apoio a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

XVI - o desenvolvimento de atividades que desestimulem o uso de agrotóxicos em terras indígenas e o monitoramento de ações para o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

XVII - apoio à elaboração de iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, de acordo com estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

XVIII - a participação em atividades de reconhecimentos de práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar o direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XIX - a participação em iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; de acordo com a sua formação;

XX - a participação em cursos de qualificação e capacitação visando a sua formação continuada;

XXI - a articulação de ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;



XXII - a participação em ações de prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais no interior das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes;

XXIII - a realização de atividades voltadas à meliponicultura, criação de animais silvestres e animais domésticos bem como iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

XXIV - apoio a iniciativas de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis voltadas ao mercado regional, nacional e internacional; e

XXV - apoio a iniciativas de captação de água da chuva, tratamento de água e saneamento nas aldeias indígenas.

Art. 5º - São critérios para a participação de indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental em terras indígenas:

I - Ser indicado por suas comunidades, lideranças, organizações indígenas ou conforme as regras de organização e controle social de seu povo;

II - Não envolvimento dos indígenas em atividades ilícitas e/ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

III - Ter formação e/ou experiência na área de atuação.

IV - O indígena habilitado deve:

a) ser maior de dezoito anos;

b) ter concluído no mínimo o ensino fundamental;

c) ter participado dos processos formativos voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros;

d) residir no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental;

e) ter aptidão física para desenvolver as atividades que integram as ações de vigilância e proteção territorial e etnoambiental; e,

f) não ter outro vínculo empregatício.

Art. 6º As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI



de acordo com o grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação às atividades a serem realizadas pelo Agente Ambiental Indígena, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem cerca de 305 povos indígenas que falam mais de 270 línguas diferentes e habitam em 724 Terras Indígenas e em áreas urbanas em todo o país. As terras indígenas representam cerca de 14% do território nacional e os direitos sobre elas são reconhecidos desde as Cartas Régias coloniais até a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro aos direitos indígenas.

A importância dos povos indígenas na formação do Brasil ao longo dos cinco séculos tem sido reconhecida, assim como a sua resistência aos processos de colonização. Estudos demonstram como a governança e gestão indígena baseadas no seu rico patrimônio material e imaterial têm sido importantes para a manutenção da biodiversidade nos diversos biomas nacionais.

É destacada a importância dos povos indígenas quanto à manutenção das águas, do solo, da barreira de desmatamento e quanto ao estoque de carbono nas áreas protegidas por esses povos. Existem dados que explicam como as grandes áreas de florestas protegidas pelos povos indígenas são fundamentais para a manutenção da temperatura e do regime pluviométrico na região amazônica e como estas contribuem para o equilíbrio do clima no sul do país. A relação dos indígenas com as florestas, os serviços ambientais e o clima são de interesse nacional.

Em 2012, após amplo processo de consulta, foi instituída no Brasil, por meio do Decreto 7.747, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Os objetivos específicos da PNGATI estão estruturados em eixos, sendo o primeiro deles a proteção territorial e dos recursos naturais, o segundo deles a governança e



participação indígena da implementação da política e o sétimo a formação dos executores, o que inclui promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada.

Desde que foi criada a PNGATI foram desencadeados vários processos de formação e qualificação de agentes indígenas em diversos centros de formação indígena que existem em todo o país, que atuam em parceria com instituições ambientalistas, universidades e o órgão indigenista oficial. A atuação dos agentes ambientais se insere num amplo leque de ações de proteção territorial e etnoambiental, que incluem a manutenção de sistemas florestais, de recursos hídricos, de solo, de vigilância e monitoramento territorial, de pesquisa e a elaboração e implementação de Planos de Gestão Ambiental e Territorial (PGTAs) e o acompanhamento e participação na execução das políticas públicas voltadas à gestão ambiental de seus territórios.

A Funai considerando o seu papel institucional de proteger e fiscalizar as terras indígenas reconheceu o papel da participação de indígenas e buscou garantir um apoio complementar à subsistência dos indígenas que se ausentam temporariamente de suas atividades cotidianas, donde provêm as necessidades básicas para cumprir suas obrigações e responsabilidades sociais com sua família nuclear e extensa, durante o período da atividade executada, por meio da contratação provisória de indígenas. No entanto, é necessário avançar no reconhecimento e promoção do papel importante executado por centenas de agentes indígenas ao regulamentar as atividades essenciais por eles exercidas, assegurando a eles condições mínimas de trabalho, qualificação, remuneração e direitos trabalhistas.

A lei vai ao encontro da nossa Constituição Federal que consagra o direito à organização social própria, à autonomia, ao protagonismo indígena e a igualdade de condições de todos os trabalhadores e contribui para a valorização da diversidade cultural brasileira merecendo ser acolhida e aperfeiçoada por esta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade





Projeto de Lei (Da Sra. Joenia Wapichana)

Regulamenta as atividades de
indígenas nas ações de gestão ambiental e
territorial em terras indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD228863224400, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 12 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 13 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 14 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 15 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 16 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 17 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 18 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 19 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 20 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

Apensado: PL nº 2.936/2022

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.347, de 2021, que busca instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

No art. 2º, propõe-se como ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas: o etnomapeamento, o etnozoneamento e os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas.

Como diretrizes para a PNGATI, fixadas no art. 3º, tem-se o respeito às crenças, culturas e tradições dos povos indígenas, a valorização das organizações sociais e políticas, e a autonomia sociocultural. Também reconhece a contribuição das mulheres indígenas, a necessidade de conservação dos recursos naturais nas terras indígenas e a proteção das áreas ocupadas por povos isolados. Busca fortalecer os saberes indígenas, promover



a gestão ambiental, garantir o direito à consulta dos povos indígenas e reconhecer seus direitos relacionados a serviços ambientais. A PNGATI busca ainda estabelecer parcerias com governos regionais e locais para alinhar políticas públicas com as necessidades e realidades indígenas.

Os objetivos específicos do PNGATI são trazidos no art. 4º e seguem estruturados nos seguintes eixos: 1. a proteção territorial e dos recursos naturais; 2. a governança e participação indígena; 3. áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; 4. prevenção e recuperação de danos ambientais; 5. uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas; 6. propriedade intelectual e patrimônio genético; e 7. capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental.

Em seu art. 5º, nas disposições finais, a proposição estabelece que a PNGATI se aplica, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Prosseguindo, o art. 6º especifica que a governança da PNGATI será realizada na forma do regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais, garantida a participação indígena.

Nos termos do art. 7º, a PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Por fim, o art. 8º prevê que as despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Foi pensado ao projeto original o PL nº 2.936/2022, de autoria dos Deputados Joenia Wapichana e outros, que regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas. O



apensado tem como objetivo regulamentar as atividades de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, visando a garantir a participação de profissionais indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental para proteção das terras em que habitam.

As atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas serão exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI). Eles terão diversas atribuições, incluindo a concepção e execução de atividades de gestão territorial e ambiental, vigilância e proteção territorial, manejo de recursos naturais, recuperação de áreas degradadas, entre outras. Os critérios para a participação desses indígenas nas ações incluem ser indicado por suas comunidades, lideranças ou organizações indígenas, ter formação/experiência na área de atuação e atender a requisitos específicos.

Esses Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas serão remunerados de acordo com diversos critérios, como grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação, garantindo que o valor mensal não seja inferior ao salário mínimo. A proposição busca fortalecer a participação ativa das comunidades indígenas na gestão e proteção de suas terras, bem como na promoção de práticas sustentáveis, preservação da biodiversidade e desenvolvimento socioeconômico em suas áreas de atuação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas é uma iniciativa louvável da advogada e ex-deputada Joenia Wapichana, uma liderança feminina dos povos indígenas que os representou no Congresso Nacional na legislatura anterior, e que se tornou a primeira mulher indígena a comandar a Fundação Nacional do Índio (Funai). A Constituição Federal de 1988 consagrou a diversidade étnica e reservou um capítulo inteiro para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos originários do Brasil.

No entanto, apesar dos avanços na Constituição Cidadã de 1988, ainda não conseguimos garantir plenas condições e, muitas vezes, sequer a segurança física dessas comunidades. Madeireiros e garimpeiros invadem terras indígenas, destruindo a floresta, poluindo os rios e ameaçando a vida dessas populações.

Nesse contexto, a gestão territorial e ambiental das terras indígenas é de extrema importância, não apenas para proteger essas áreas, mas também para utilizá-las de acordo com as especificidades socioculturais de cada comunidade e etnia, garantindo-lhes a dignidade merecida e salvaguardando esses territórios. Como bens da União, as terras indígenas desempenham um papel crucial no cenário nacional e global, especialmente diante das mudanças climáticas aceleradas.

A PNGATI já existe na forma do Decreto nº 7.747/2012, mas decretos podem ser revogados sem cerimônia pelo presidente que estiver em exercício, como o foram diversas normas infralegais durante o governo passado. A iniciativa de elevar o status normativo dessa política garantirá maior segurança jurídica e impulsionará a execução efetiva dessa importante medida. A proposição tem como objetivo primordial garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, melhorando a qualidade de vida e criando condições para a



reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, sempre respeitando sua autonomia sociocultural.

Tendo sido apensado o projeto de lei da deputada que cria a figura do Agente Ambiental e Territorial Indígena, esse subscrito por diversos deputados, julgamos correto agregar os textos em uma única proposição, mesmo porque a atuação dos agentes é no sentido de viabilizar a PNGATI, desenvolvendo atividades em campo, nas terras em que vivem.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.347/2021 e nº 2.936/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2023-18621



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

Apensado: PL nº 2.936/2022

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI e regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento, o etnozoneamento e os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento;

e



III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas: conjunto de metas, ações e atividades, acordados coletivamente à serem realizadas a curto, médio e longo prazo, visando a proteção e a gestão dos territórios indígenas e dos recursos naturais nela existentes para as atuais e futuras gerações.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;



VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em ocesso de delimitação, por meio de ações de prevenção e de



defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;



b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;

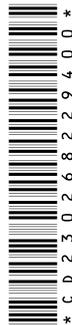
III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e

d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;



IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;

b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;

e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e

h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;



b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;

d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças



e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e

b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;

b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;

c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;

d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;

f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 5º as atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas tem por objetivo garantir a participação de profissionais indígenas



nas ações de gestão territorial e ambiental, para proteção das terras em que habitam e usufruem por direito, considerando as disposições desta lei.

Art. 6º O exercício das atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas dar-se-á exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI).

Art. 7º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas têm como atribuição a concepção e a execução de atividades e ações de gestão territorial e ambiental, de vigilância e proteção territorial, de manejo de recursos naturais, atividades produtivas, recuperação de áreas degradadas, etnozoneamentos e etnomapeamentos territoriais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) e com os respectivos Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA) das terras indígenas que ocupam.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais para a concepção e execução das ações de gestão territorial e ambiental das terras indígenas:

I - a elaboração e execução em conjunto com as comunidades indígenas e em articulação os órgãos indigenistas, ambientais e de repressão à crimes de ações para a gestão, proteção, conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

II - a participação indígena na formulação, planejamento e coordenação das ações de vigilância e proteção territorial das terras indígenas;

III - a formação continuada e capacitação técnica voltada à gestão territorial e ambiental;

IV - o estímulo ao protagonismo indígena na defesa de seus territórios, como incentivo à autodeterminação e à participação social das comunidades indígenas, respeitadas as formas de organização social de cada povo indígena;

V - o protagonismo indígena, a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, a legalidade e o respeito às normas vigentes;



VI - a efetividade das políticas públicas ambientais e indigenistas.

Art. 8º São consideradas competências dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, na sua área de atuação em articulação com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas:

I – o desenvolvimento, elaboração e implementação de planos de gestão ambiental e territorial, que contenham atividades de proteção territorial, manejo e uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades produtivas;

II – a realização de ações de vigilância, monitoramento, proteção territorial, etnomapeamento e etnozoneamento das terras indígenas;

III – a mobilização das comunidades e o estímulo à participação dos povos indígenas no planejamento, acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

IV - a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas;

V - o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas;

VI - a contribuição para a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas ou de sobreposição;

VII – as ações para conservação da variedade de sementes indígenas para a manutenção e enriquecimento da diversidade agroflorestal nas Terras Indígenas;

VIII - as ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

IX - as ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;



X - a implementação de sistemas agroflorestais;

XI - a realização de ações de recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

XII - as ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

XIII - o desenvolvimento de iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

XIV - a realização de atividades de conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV - o apoio a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

XVI - o desenvolvimento de atividades que desestimulem o uso de agrotóxicos em terras indígenas e o monitoramento de ações para o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

XVII - apoio à elaboração de iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, de acordo com estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

XVIII - a participação em atividades de reconhecimentos de práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar o direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XIX - a participação em iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar



inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; de acordo com a sua formação;

XX - a participação em cursos de qualificação e capacitação visando a sua formação continuada;

XXI - a articulação de ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;

XXII - a participação em ações de prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais no interior das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes;

XXIII – a realização de atividades voltadas à meliponicultura, criação de animais silvestres e animais domésticos bem como iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

XXIV – apoio a iniciativas de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis voltadas ao mercado regional, nacional e internacional; e

XXV – apoio a iniciativas de captação de água da chuva, tratamento de água e saneamento nas aldeias indígenas.

Art. 9º - São critérios para a participação de indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental em terras indígenas:

I - Ser indicado por suas comunidades, lideranças, organizações indígenas ou conforme as regras de organização e controle social de seu povo;

II - Não envolvimento dos indígenas em atividades ilícitas e/ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

III - Ter formação e/ou experiência na área de atuação.

IV - O indígena habilitado deve:

a) ser maior de dezoito anos;

b) ter concluído no mínimo o ensino fundamental;



c) ter participado dos processos formativos voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros;

d) residir no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental;

e) ter aptidão física para desenvolver as atividades que integram as ações de vigilância e proteção territorial e etnoambiental; e,

f) não ter outro vínculo empregatício.

Art. 10. As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI de acordo com o grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação às atividades a serem realizadas pelo Agente Ambiental Indígena, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Art. 12. A governança da PNGATI será realizada na forma do regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais, garantida a participação indígena.

Art. 13. A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 14. As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os



limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2023-18621





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.347/2021, e do PL 2936/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Elcione Barbalho, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

(APENSADO: PL nº 2.936/2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI e regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento, o etnozoneamento e os planos de gestão territorial e ambiental das terras indígenas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e

Apresentação: 20/06/2024 11:38:59.727 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 4347/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 7 6 1 0 3 9 7 0 0 0 *

produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento;
e

III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas: conjunto de metas, ações e atividades, acordados coletivamente à serem realizadas a curto, médio e longo prazo, visando a proteção e a gestão dos territórios indígenas e dos recursos naturais nela existentes para as atuais e futuras gerações.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;



VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em ocesso de delimitação, por meio de ações de prevenção e de



defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;



b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e

d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;



IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;

b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;

e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e

h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;



b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;

d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças



e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e

b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;

b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;

c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;

d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;

f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 5º as atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas tem por objetivo garantir a participação de profissionais indígenas



nas ações de gestão territorial e ambiental, para proteção das terras em que habitam e usufruem por direito, considerando as disposições desta lei.

Art. 6º O exercício das atividades dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas dar-se-á exclusivamente no âmbito da implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI).

Art. 7º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas têm como atribuição a concepção e a execução de atividades e ações de gestão territorial e ambiental, de vigilância e proteção territorial, de manejo de recursos naturais, atividades produtivas, recuperação de áreas degradadas, etnozoneamentos e etnomapeamentos territoriais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) e com os respectivos Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA) das terras indígenas que ocupam.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais para a concepção e execução das ações de gestão territorial e ambiental das terras indígenas:

I - a elaboração e execução em conjunto com as comunidades indígenas e em articulação os órgãos indigenistas, ambientais e de repressão à crimes de ações para a gestão, proteção, conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

II - a participação indígena na formulação, planejamento e coordenação das ações de vigilância e proteção territorial das terras indígenas;

III - a formação continuada e capacitação técnica voltada à gestão territorial e ambiental;

IV - o estímulo ao protagonismo indígena na defesa de seus territórios, como incentivo à autodeterminação e à participação social das comunidades indígenas, respeitadas as formas de organização social de cada povo indígena;

V - o protagonismo indígena, a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, a legalidade e o respeito às normas vigentes;



VI - a efetividade das políticas públicas ambientais e indigenistas.

Art. 8º São consideradas competências dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, na sua área de atuação em articulação com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas:

I – o desenvolvimento, elaboração e implementação de planos de gestão ambiental e territorial, que contenham atividades de proteção territorial, manejo e uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades produtivas;

II – a realização de ações de vigilância, monitoramento, proteção territorial, etnomapeamento e etnozoneamento das terras indígenas;

III – a mobilização das comunidades e o estímulo à participação dos povos indígenas no planejamento, acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

IV - a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas;

V - o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas;

VI - a contribuição para a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas ou de sobreposição;

VII – as ações para conservação da variedade de sementes indígenas para a manutenção e enriquecimento da diversidade agroflorestal nas Terras Indígenas;

VIII - as ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

IX - as ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;



X - a implementação de sistemas agroflorestais;

XI - a realização de ações de recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

XII - as ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

XIII - o desenvolvimento de iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

XIV - a realização de atividades de conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

XV - o apoio a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

XVI - o desenvolvimento de atividades que desestimulem o uso de agrotóxicos em terras indígenas e o monitoramento de ações para o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

XVII - apoio à elaboração de iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, de acordo com estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

XVIII - a participação em atividades de reconhecimentos de práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar o direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XIX - a participação em iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar



inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; de acordo com a sua formação;

XX - a participação em cursos de qualificação e capacitação visando a sua formação continuada;

XXI - a articulação de ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;

XXII - a participação em ações de prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais no interior das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes;

XXIII – a realização de atividades voltadas à meliponicultura, criação de animais silvestres e animais domésticos bem como iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

XXIV – apoio a iniciativas de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis voltadas ao mercado regional, nacional e internacional; e

XXV – apoio a iniciativas de captação de água da chuva, tratamento de água e saneamento nas aldeias indígenas.

Art. 9º - São critérios para a participação de indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental em terras indígenas:

I - Ser indicado por suas comunidades, lideranças, organizações indígenas ou conforme as regras de organização e controle social de seu povo;

II - Não envolvimento dos indígenas em atividades ilícitas e/ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

III - Ter formação e/ou experiência na área de atuação.

IV - O indígena habilitado deve:

a) ser maior de dezoito anos;

b) ter concluído no mínimo o ensino fundamental;



c) ter participado dos processos formativos voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros;

d) residir no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental;

e) ter aptidão física para desenvolver as atividades que integram as ações de vigilância e proteção territorial e etnoambiental; e,

f) não ter outro vínculo empregatício.

Art. 10. As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI de acordo com o grau de escolaridade, experiência, formação específica e tempo de dedicação às atividades a serem realizadas pelo Agente Ambiental Indígena, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.

Art. 12. A governança da PNGATI será realizada na forma do regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais, garantida a participação indígena.

Art. 13. A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 14. As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os



limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

Apensado: PL nº 2.936/2022

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.347, de 2021, de autoria da Sra. Joênia Wapichana, institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas.

A PNGATI busca garantir a integridade do patrimônio indígena, melhorar a qualidade de vida e viabilizar a continuidade física e cultural dos povos, respeitando sua autonomia sociocultural. Suas diretrizes incluem o reconhecimento das crenças, línguas, costumes, tradições e formas de organização social e política de cada povo. A política destaca o protagonismo indígena, fortalecendo suas organizações e assegurando a participação ativa na governança, com reconhecimento especial à contribuição das mulheres indígenas e seus saberes tradicionais. Além de promover a preservação dos ecossistemas em terras indígenas, a PNGATI protege áreas ocupadas por povos isolados e de recente contato. Também resguarda-se os conhecimentos e práticas indígenas,

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

reconhecendo seus direitos a serviços ambientais e incentivando parcerias com governos locais para integrar políticas públicas regionais.

Os objetivos específicos da PNGATI abrangem a proteção territorial e dos recursos naturais, a governança e participação indígena, a gestão de áreas protegidas e unidades de conservação, a prevenção e recuperação de danos ambientais, o uso sustentável dos recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas, a proteção da propriedade intelectual e do patrimônio genético, e a capacitação e educação ambiental.

A política promove ações de fiscalização, monitoramento ambiental, recuperação de áreas degradadas, participação indígena nos processos decisórios, consulta prévia em unidades de conservação, apoio a iniciativas produtivas sustentáveis, proteção dos conhecimentos tradicionais, e capacitação contínua das comunidades indígenas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.936/2022, de autoria da Sra. Joenia Wapichana e outros, que regulamenta as atividades de indígenas nas ações de gestão ambiental e territorial em terras indígenas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 12/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela aprovação deste, e do PL 2.936/2022, apensado, com Substitutivo e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

É com muito orgulho que relato este projeto e não apenas pelo seu importante conteúdo, mas também enquanto legado de outra mulher indígena que me antecedeu nesta Casa, hoje presidenta da Funai, Joênia Wapichana.

O Projeto de Lei nº 4.347, de 2021, é mais um passo no reconhecimento do papel fundamental dos povos indígenas na luta contra o avanço das mudanças climáticas. A aprovação do projeto em pauta, portanto, representa um avanço significativo não só na garantia dos direitos dos povos indígenas, mas também na proteção ambiental, promoção da sustentabilidade e conservação dos recursos naturais.

Nossa Constituição destinou um capítulo inteiro à garantia da sobrevivência física e cultural dos povos originários do Brasil. A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), nesse contexto, busca efetivar direitos, valorizando os saberes ancestrais ao dar mais segurança jurídica à continuidade e aprimoramento dos instrumentos de gestão territorial e ambiental dos povos indígenas.

Compreendendo a centralidade deste projeto na proteção dos territórios e vidas indígenas, em que pese o trabalho valioso da autora e do relator, Amom Mandel, na CMADS, dediquei-me à atenta escuta de todos os órgãos competentes, acolhendo as devolutivas do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Comitê Gestor da PNGATI. Foi assim que conseguimos chegar no resultado final deste substitutivo.

As inovações realizadas no texto original trazem a preocupação de incorporar o conceito de “bem viver” alinhada à cosmologia dos povos indígenas. Também o reforço do protagonismo indígena e de suas técnicas tradicionais de gestão ambiental e territorial, como a ênfase nas práticas agroecológicas. Incluímos também um novo eixo, destinado ao reconhecimento das contribuições dos povos indígenas no enfrentamento à emergência climática e promoção da justiça ambiental.

O ano de 2023 foi o mais quente da história, e o aumento da temperatura do planeta foi percebido de norte a sul do país, na forma de ondas de calor, inundações e secas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

Estes eventos extremos cada vez mais intensos e frequentes são manifestações do aquecimento global, para cujo enfrentamento é fundamental proteger e restaurar as vegetações nativas, pois elas sequestram carbono, preservam a biodiversidade, regulam o clima local, protegem os solos, dão suporte aos ciclos hidrológicos e reduzem os riscos de incêndios.

Neste cenário, é fundamental reconhecer os povos indígenas como sujeitos essenciais no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção da restauração ecológica e conservação da biodiversidade. Em relatório elaborado pela Organização Nacional dos Povos Unidos (ONU), reconheceu-se que apesar de sermos menos de 5% da população mundial, nós, indígenas, somos responsáveis por preservarmos mais de 80% da biodiversidade no mundo.

Em síntese, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.347, de 2021, e de seu apenso, PL nº 2936/2022, é fundamental para a proteção dos direitos dos povos indígenas, a conservação ambiental, a promoção da sustentabilidade e a valorização dos conhecimentos tradicionais.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.347, de 2021, do Projeto de Lei nº 2.936, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.347, DE 2021 E Nº 2.936, DE 2022

EMENTA: Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, voltada a promover e assegurar a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais das terras e territórios indígenas, garantindo o bem viver, a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas para a reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, com pleno respeito à sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (IGATIs) aqueles voltados ao diagnóstico e à sistematização das realidades socioculturais e ambientais dos territórios indígenas para subsidiar estratégias e decisões que contribuam para o bem viver, considerando o protagonismo e a autonomia indígena em sua elaboração.

§1º Para os fins desta Lei, são exemplos, não exaustivos, de Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas:



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

I - Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância socioambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II - Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa a categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento; e

III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA): instrumento dinâmico a expressar desafios, estratégias e prioridades para a proteção e gestão dos territórios indígenas e de suas riquezas naturais.

§2º Os IGATIs expressam o protagonismo, a autonomia e a autodeterminação indígena, contemplando as formas próprias de gestão territorial dos povos indígenas.

§3º Os IGATIs traduzem instrumentos e expressões de natureza coletiva.

§4º Os IGATIs são instrumentos que abordam aspectos socioculturais, cosmológicos, econômicos, políticos e ambientais em busca do bem viver e têm o potencial de subsidiar e orientar a execução de políticas públicas nos territórios indígenas.

§5º Os IGATIs são transversais a todos os eixos da PNGATI.

§6º Os exemplos do parágrafo primeiro não esgotam as possibilidades de instrumentos de gestão territorial e ambiental que possam ser utilizados pelos povos indígenas no planejamento de seus territórios. Outros instrumentos de acordos coletivos de Gestão Territorial e Ambiental em terras indígenas serão considerados para fins de implementação da PNGATI.

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, com o fortalecimento de suas organizações, a garantia de participação indígena na governança da PNGATI, o respeito às instâncias de representação indígena e a atenção às perspectivas geracional e de gênero;

IV - reconhecimento e valorização das contribuições das mulheres indígenas e uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - preservação dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas, assegurando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas, com promoção da justiça ambiental e climática;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI, naquilo que for compatível, para povos e comunidades indígenas cujas terras se localizem em área urbana, de acordo com suas especificidades;

IX - planejamento integrado entre os projetos de infraestrutura comunitária e os planos de gestão e proteção territorial;

X - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas, de suas técnicas e tecnologias de construção tradicionais, bem como de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

XI - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

XII - garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

XIII - reconhecimento do direito de acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária federais, estaduais, distritais e municipais e apoio para tanto;

XIV - reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos povos indígenas em virtude da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais em suas terras, bem como dos direitos relativos a estes serviços;

XV - promoção de parcerias com os governos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como com órgãos e entidades do governo federal, para compatibilizar políticas públicas nacionais, estaduais, regionais e locais com a PNGATI;

XVI - uso sustentável dos recursos naturais como forma de promoção do bem viver, da segurança alimentar e nutricional, da soberania alimentar e nutricional e da geração equânime de renda nos territórios indígenas;

XVII - reconhecimento dos direitos e apoio aos povos indígenas para acesso a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

XVIII- reconhecimento de que as terras e os territórios são produtos da ocupação tradicional dos povos indígenas, segundo a dinâmica dos usos, costumes e tradições de suas comunidades, cujos espaços possuem recursos que têm sido manejados, domesticados e modificados de maneira positiva em termos culturais e bioculturais para melhor permitir a existência e a reprodução física e cultural das pessoas e dos demais elementos da biosfera; e

XIX - reconhecimento do protagonismo dos povos indígenas como atores fundamentais no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção da restauração ecológica e da conservação da biodiversidade.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, a fiscalização, a vigilância e o monitoramento ambiental das terras indígenas e de seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais, bioculturais e do patrimônio cultural das terras indígenas em processo de regularização fundiária, desde a etapa da reivindicação, identificação e delimitação, declaração, demarcação física, homologação e registro junto a SPU, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental e territorial das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso e proteção dos povos indígenas aos recursos naturais e bioculturais que tradicionalmente utilizam, localizados fora dos limites de suas terras, em especial lugares sagrados, de memória e sítios arqueológicos;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados;



* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com a participação dos povos indígenas;

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas de todas as gerações;

k) criar faixas de proteção etnoambiental no entorno das terras indígenas, onde poderá haver regulamentação especial das atividades com o propósito de minimizar impactos negativos sobre os povos indígenas e os recursos naturais;

l) assegurar também o retorno de bens retirados dos territórios em decorrência de processos históricos de violência física, estrutural ou simbólica, se assim for de interesse das comunidades afetadas e de relevância para gestão de seus territórios;

m) assegurar alinhamento de fluxos entre órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural nos processos de licenciamento ambiental;

n) promover a recuperação ambiental das terras indígenas com os recursos naturais que tradicionalmente utilizam e espécies nativas de importância sociocultural.

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação dos povos indígenas, considerando as perspectivas geracional e de gênero, e de suas organizações na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;

b) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover, em todas as esferas, a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nas instâncias de governança, nos conselhos de gestão de políticas públicas e



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

nos fóruns de discussão sobre políticas ambientais, tais como mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, bioeconomia e restauração ecológica entre outros;

d) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nos fóruns de discussão e nos conselhos de gestão de políticas públicas sobre economia da sociobiodiversidade, soberania alimentar e nutricional e segurança alimentar e nutricional, entre outros;

e) promover procedimentos de consulta prévia, livre e informada para acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

f) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

g) promover a participação dos povos indígenas e órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas que afetem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

h) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta e reconstrução diante de desastres e emergências que impactem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

i) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que os afetem diretamente e indiretamente, nos termos das formas próprias de organização e gestão territorial de cada povo e com base no protagonismo, na autonomia e na autodeterminação indígena, respeitado, quando existente, o protocolo de consulta autônomo de cada povo, garantindo as devidas compensações e reparações.

III – eixo 3 – gestão integrada e compartilhada de áreas protegidas:



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

a) realizar consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;

b) elaborar e implementar instrumentos de gestão integrada e compartilhada para as áreas de sobreposição envolvendo terras indígenas e unidades de conservação, com a participação dos povos indígenas, dos órgãos indigenistas, dos órgãos ambientais - conforme a categoria da UC - e, se for o caso, de outros povos e comunidades tradicionais existentes nas referidas áreas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface territorial com terras e territórios indígenas;

d) assegurar a participação dos órgãos indigenistas nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface com territórios com presença de indígenas isolados ou de recente contato;

e) apoiar iniciativas locais e promover o reconhecimento das estratégias de conectividade de paisagem que envolvam diferentes categorias de áreas protegidas, como mosaicos, corredores ecológicos, reservas da biosfera e, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, sítios Ramsar;

f) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e do IPHAN, proposição de projetos de tombamento e gestão de bens culturais e bioculturais, mapeamento de lugares sagrados, sítios arqueológicos e paisagens culturais, respeitando os usos, costumes, tradições e diferentes concepções de patrimônio cultural e biocultural dos povos indígenas.

IV - eixo 4 - prevenção, conservação, recuperação de danos socioambientais e enfrentamento às emergências ambientais e climáticas:

a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas, valorizando saberes, conhecimentos e práticas indígenas;

* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

b) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras e territórios indígenas;

d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais, técnicas indígenas e não indígenas para recuperação de paisagens em áreas degradadas e nas construções tradicionais;

e) fomentar a criação e manutenção de bancos de sementes e viveiros de mudas de espécies de importância cultural, alimentar e cosmológica para os povos indígenas;

f) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e promover medidas de conservação, recuperação de áreas degradadas e restauração das suas condições ambientais, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias;

h) promover o acesso a tecnologias de menor impacto ambiental em sistemas de saneamento, acesso à água, energia elétrica, comunicação e acessibilidade, bem como em edificações e na manutenção ou pavimentação de estradas vicinais locais de uso exclusivo das comunidades indígenas;

i) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;



* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

j) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas, inclusive os localizados nas terras indígenas;

k) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

l) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a adaptação à mudança do clima e mitigação de seus efeitos nas terras e territórios indígenas, incluindo os mecanismos de valorização e reconhecimento de serviços ambientais relacionados;

m) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e entornos;

n) promover ações e meios para garantir a centralidade das pessoas e comunidades atingidas por desastres antropogênicos, particularmente em processos reparatórios; e

o) identificar bens entendidos como patrimônio cultural e biocultural indígena e priorizar sua proteção, acesso e usufruto pelas comunidades.

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais, bioculturais, iniciativas produtivas e economias tradicionais indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;



* CD 25243375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

c) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis;

d) apoiar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis na agricultura e na produção de alimentos em terras indígenas;

e) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais e em construções tradicionais;

f) promover a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

g) promover estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

h) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

i) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais em torno dos seus recursos naturais e bioculturais e a formação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

j) apoiar a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais;

k) promover a implementação do selo indígena aos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com a identificação de sua procedência étnica e territorial e condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária;



* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021
PRL n.1

l) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e às particularidades das diferentes regiões e biomas, com prioridade para atuação de indígenas;

m) promover ações de fortalecimento das práticas, estratégias e conhecimentos indígenas da agroecologia;

n) promover políticas públicas participativas sobre soberania, educação e segurança alimentar e nutricional, bem como sobre modelos tradicionais e sustentáveis de produção de alimentos, inclusive com participação indígena em conselhos de gestão de políticas públicas e orçamentos participativos locais, regionais e nacionais;

o) executar, em articulação intersetorial e interinstitucional, políticas de acesso à água para produção e consumo nas terras indígenas;

p) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar, resgatar e proteger as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena; e

q) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis.

VI - eixo 6 - propriedade intelectual, patrimônio genético, saberes indígenas e biodiversidade:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a garantir as salvaguardas e preservar seu direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

b) promover e apoiar a construção de protocolos comunitários bioculturais para a salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, respeitando os segredos e sagrados dos povos indígenas;

c) promover formações para as comunidades indígenas sobre a legislação de acesso e repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e viabilizar a participação indígena nas instâncias de governança;

d) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

e) criar mecanismos de salvaguarda sobre propriedade intelectual adequados às especificidades dos saberes indígenas sobre a biodiversidade.

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação socioambiental:

a) estruturar e fortalecer os órgãos e entidades públicos diretamente executores da PNGATI e parceiros, bem como promover a formação de seus quadros técnicos;

b) qualificar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI e políticas correlatas;

c) fortalecer e formar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI e nos espaços de discussões internacionais;

d) promover ações de educação socioambiental, territorial, patrimonial e indigenista no entorno das terras indígenas;

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada, reconhecendo os territórios etnoeducacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

f) formar, equipar e sensibilizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais, valorizando os saberes das brigadas indígenas nesse processo; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

VIII - eixo 8 - enfrentamento à emergência climática e promoção da justiça ambiental e climática:

a) reconhecer os povos indígenas como protagonistas e sujeitos fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a promoção da restauração ecológica e conservação da biodiversidade;

b) reconhecer e promover os sistemas de saberes indígenas para fomentar ações de prevenção e adaptação às mudanças climáticas e de mitigação das suas consequências;

c) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos em instâncias de governança em ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta, prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências climáticas, em particular das que venham afetar as terras e territórios indígenas e entornos;

d) identificar os principais riscos climáticos que comprometem a segurança hídrica e soberania alimentar dos povos indígenas e atuar para reverter tais riscos;

e) promover ações de enfrentamento à emergência climática, com foco em povos isolados e de recente contato, em anciãos e anciãs, mulheres, jovens e crianças indígenas;

f) criar de faixas de proteção etnoambiental no entorno dos territórios e terras indígenas para reduzir os riscos climáticos;



* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

g) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a mitigação à mudança do clima nas terras e territórios indígenas, incluindo o reconhecimento e a valorização de serviços ambientais relacionados;

h) garantir a proteção territorial indígena integral como uma medida de mitigação das mudanças climáticas;

i) qualificar e prover a formação continuada das comunidades indígenas e organizações indígenas no enfrentamento às mudanças climáticas;

j) promover ações de educação e promoção a justiça ambiental e climática;

k) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão ambiental para a justiça climática;

l) promover campanhas informativas sobre os territórios indígenas e os impactos, riscos, perdas e danos promovidos pelas mudanças climáticas;

m) promover ações de proteção de sementes crioulas e espécies nativas nos territórios indígenas, visando a resiliência, adaptação às mudanças climáticas; e

n) promover e apoiar ações de proteção da fauna e flora que estejam ameaçadas pelos impactos das mudanças climáticas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Os órgãos e entidades da União responsáveis pela promoção e melhoria da qualidade ambiental das terras indígenas e pela promoção dos direitos socioculturais e ambientais dos povos indígenas se articularão na forma de Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, destinado ao planejamento, coordenação, execução e monitoramento da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

§1º O Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas será assim organizado:

I - Órgão Central: Ministério dos Povos Indígenas - MPI, responsável por planejar, coordenar, supervisionar e controlar a PNGATI e estabelecer as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas;

II - Órgão Consultivo: Conselho Nacional de Políticas Indigenistas - CNPI, órgão colegiado, de caráter consultivo, responsável pela elaboração e pelo monitoramento da implementação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas, nos termos do Decreto 11.509, de 28 de abril de 2023;

III - Órgão Gestor: Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, pela promoção das articulações necessárias para a sua implementação, e pelo monitoramento das ações de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, Decreto 11.512, de 28 de abril de 2023;

IV - Órgão Executor: Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, responsável por executar e fazer executar a PNGATI e as políticas e diretrizes governamentais fixadas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas; de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e distritais conveniadas para a execução de programas e projetos voltados para os povos indígenas.

§2º Nos limites de suas competências, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com a União para colaborarem, em suas circunscrições territoriais e através de seus programas e projetos, para a implementação da PNGATI, observados o art. 4º desta lei e o art. 23 da Constituição Federal de 1988.

§3º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da PNGATI deve respeitar a competência do Órgão Executor para executar a política nacional e as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

* CD 252432375800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

Art. 6º O Poder Executivo criará programas, subprogramas e projetos especiais destinados à implementação do Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e de alcançar os objetivos específicos previstos no art. 4º desta Lei.

§1º Compete ao Órgão Central da PNGATI, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regulamentar, nos termos desta lei, os programas, subprogramas e projetos especiais criados para as finalidades previstas neste artigo, sem prejuízo de outros a serem criados pelo Poder Executivo, e regulamentados nos termos da presente lei.

§2º Os programas e subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Central da PNGATI no prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 7º Na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis deverão garantir a participação de profissionais indígenas na concepção, no planejamento, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental nas terras indígenas, respeitadas as diretrizes e requisitos dispostos neste Capítulo.

Parágrafo único. No âmbito da PNGATI, os profissionais indígenas de que trata o caput serão denominados Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas.

Art. 8º A fim de dar título comum a uma pluralidade de atividades realizadas por agentes oriundos dos mais diversos povos indígenas, consideram-se Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas os profissionais indígenas que atuam na elaboração, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental desenvolvidas em territórios e terras indígenas, em conformidade com as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 9º Para viabilizar a participação dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis, nos termos especificados em regulamento, poderão:



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

I - nas parcerias celebradas no âmbito da PNGATI com as Organizações Sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exigir que as entidades sem finalidade lucrativa contratem, para a execução das respectivas ações e projetos, Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas;

II - realizar contratações por tempo determinado de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - celebrar com Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas previamente qualificados Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§1º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, seja qual for a modalidade de contratação, serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

§2º Os órgãos e entidades responsáveis pela PNGATI deverão implementar ações de formação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, visando à formação continuada dos profissionais e à multiplicação de boas práticas pelos diferentes territórios indígenas.

Art. 10 No âmbito da PNGATI, os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, em interlocução com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas, atuarão, ressalvadas as competências dos órgãos e entidades do Poder Público, na elaboração, na execução e no monitoramento de:

I - Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - atividades de mobilização das comunidades e de estímulo à participação dos povos indígenas:



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

a) no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

b) nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas em interface com terras indígenas, como as contíguas ou de sobreposição; e

c) em outros espaços e eventos de interesse das comunidades indígenas.

III - qualidade ambiental nas terras indígenas e os efeitos das mudanças climáticas sobre as terras indígenas;

IV - ações de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, incluindo o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento, em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas;

V - ações de monitoramento da qualidade ambiental das terras indígenas, tais como:

a) monitoramento da qualidade da água para consumo e produção nas terras indígenas;

b) monitoramento dos efeitos da mudança do clima sobre as terras indígenas; e

c) monitoramento do cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas.

VI - ações de conservação, manejo, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, tais como:

a) de conservação, recuperação e enriquecimento da agrobiodiversidade nas terras indígenas e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e à soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas;

b) de valorização, resgate e proteção das sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

c) de conservação e recuperação de áreas degradadas e de restauração das condições ambientais das terras indígenas;

d) de prevenção e combate à desertificação; e

e) de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras e territórios indígenas.

VII - ações de prevenção, controle, preparo mitigação e resiliência comunitária, tais como:

a) contra desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e nos seus entornos;

b) contra a contaminação das terras indígenas por poluição e resíduos sólidos;

c) contra queimadas e incêndios florestais no interior e no entorno das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes; e

d) contra outras formas de degradação dos recursos naturais em terras indígenas.

VIII - iniciativas voltadas para a implantação de tecnologias sociais e ecológicas, como as relativas à captação de água da chuva, ao saneamento e ao tratamento de água, e outras soluções baseadas na natureza.

IX - ações de uso sustentável de recursos naturais, de fortalecimento das economias tradicionais indígenas e iniciativas produtivas sustentáveis e agroecológicas em terras indígenas, tais como:

a) ações de implementação de sistemas agroflorestais e agroecológicos e de fortalecimento de iniciativas e experiências agroecológicas;

b) apoio à utilização e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

c) iniciativas produtivas voltadas para o fortalecimento das economias tradicionais indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

d) iniciativas voltadas ao cultivo de plantas alimentícias não convencionais;

e) iniciativas de apoio à substituição de atividades produtivas não sustentáveis por atividades sustentáveis;

f) ações de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras indígenas;

g) apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, observadas as normas vigentes e o disposto no §3º deste artigo;

h) apoio às atividades voltadas à meliponicultura e à criação de animais silvestres e de animais domésticos;

i) iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

j) projetos de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis, voltadas aos mercados regionais, nacionais e internacionais;

X - atividades de reconhecimento, promoção e proteção de saberes indígenas associados à biodiversidade e ao patrimônio genético, de forma a garantir as salvaguardas e preservar o direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XI - iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada, tais como:

a) iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental;

b) ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;

c) ações continuadas de assistência técnica e extensão rural adequadas às especificidades dos povos indígenas das diferentes regiões e biomas;



* C D 2 5 2 4 3 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

d) ações de qualificação e capacitação visando à formação continuada.

§1º As atribuições enunciadas neste artigo não são necessariamente cumulativas, e Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas distintos poderão atuar em uma ou mais delas, conforme suas respectivas áreas de formação.

§2º As atividades de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas previstas no inciso IV serão realizadas em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas e incluirão o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento.

§3º As iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo previstas no inciso IX, alínea 'g' serão baseadas em estudos prévios e diagnóstico de impactos socioambientais e devem promover a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades, respeitada, em qualquer hipótese, a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas.

§4º As iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada previstas no inciso XI respeitarão os conhecimentos e saberes tradicionais indígenas, sem prejuízo de novas tecnologias sustentáveis, e serão prestadas preferencialmente de indígenas para indígenas.

Art. 11 São requisitos para a atuação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental realizadas no âmbito da PNGATI, além da condição de pessoa indígena:

I - a indicação ou a anuência das comunidades, lideranças ou organizações das terras e territórios indígenas onde atuar-se-á, conforme as regras de organização e controle social locais;

II - a idade mínima de 18 anos;

III - o não envolvimento em atividades ilícitas ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

IV - a conclusão, no mínimo, do ensino fundamental;



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

V - a formação na área de atuação ou o reconhecimento de notório saber e experiência, conforme regulamentação específica;

VI - ter participado dos processos formativos de gestão territorial e ambiental voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros; e

VII - a residência preferencialmente no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental, sem prejuízo de sua atuação em outras terras indígenas, desde que tenha conhecimento sobre o bioma, os povos e as especificidades locais.

Parágrafo único. Considera-se como pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena.

Art. 12 As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos e entidades governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI, ou por meio da captação de recursos privados.

§1º A fim de cumprirem o disposto no *caput*, os referidos órgãos e entidades governamentais poderão criar mecanismos de captação de recursos privados para a remuneração dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos de regulamentação específica.

§2º Podendo ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

§3º As atividades a que se refere o *caput* serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO V



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI publicada no Diário Oficial da União, bem como às áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de indígenas isolados.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não obstará ações e medidas, no âmbito da PNGATI, que visem ao atendimento das condições de dignidade humana de indígenas que se encontrem em territórios sem relatório circunstanciado de identificação e delimitação.

Art. 14 A governança da PNGATI será realizada na forma da presente Lei e de regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais e garantida, em qualquer caso, a participação indígena.

Art. 15 A PNGATI será implementada por meio do FUNGATI e de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, bem como por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 16 As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17 Os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais poderão aportar recursos para a implementação da PNGATI.

§1º Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* poderão, no âmbito de seus orçamentos próprios, criar outros mecanismos de financiamento da PNGATI, dentro de seus regimes fiscais e limites orçamentários.

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1



* CD 252432375800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021

PRL n.1

§2º Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* poderão também criar mecanismos de captação de recursos privados para financiamento da PNGATI, de acordo com regulamentação específica.

§3º Como meio de contribuir para a implementação da PNGATI, os órgãos e as entidades de que trata o *caput* poderão orientar políticas e recursos para fomentar assistência técnica multifuncional adequada e às especificidades indígenas, dentro das áreas temáticas de sua competência.

§4º Os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais poderão destinar os recursos provenientes do ICMS-Ecológico e de outros mecanismos de pagamento por serviços ambientais para o FUNGATI e para financiar suas contribuições para a implementação da PNGATI.

§5º Em caso de disponibilidade de recursos provenientes de fontes diversas, os Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas guiarão a aplicação desses recursos.

Art. 18 Para a execução da PNGATI, poderão ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

Art. 19 O Poder Executivo Federal instituirá fundo patrimonial, de natureza privada, com a finalidade de receber doações e administrar bens e direitos, cujos rendimentos serão utilizados para a consecução das finalidades da PNGATI, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que terá a Fundação Nacional dos Povos Indígenas como instituição apoiada.

§1º É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluindo recursos da instituição apoiada, para o fundo referido no *caput*.

§2º. Com o objetivo de incentivar as ações previstas nesta lei, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57,580 - CPOVOS
 PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021
PRL n.1

a Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, quanto através de doações diretas ao fundo de que trata o *caput*, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§3º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos socioambientais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

§4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações deste artigo como despesa operacional.

§5º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§7º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos de que trata este artigo.

§8º O consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas beneficiadas será requisito indispensável para a elaboração, aprovação e execução dos projetos apoiados nos termos deste artigo.

Art. 20 Para o alcance dos objetivos desta Lei, caberá ao Órgão Central da PNGATI organizar, gestar e disponibilizar, de forma transparente e acessível, o Sistema de Informações de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas.

Art.21 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º


 * C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 24/03/2025 17:26:57.580 - CPOVOS
 PRL 1 CPOVOS => PL 4347/2021
PRL n.1

XIV – admissão de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, atendidos os requisitos presentes em legislação específica.
”(NR)

“Art. 3º

§4º O processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas de que trata o inciso XIV do art. 2º desta Lei deverá atender, também, aos requisitos especificados na legislação que trata da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.”(NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



* C D 2 5 2 4 3 2 3 7 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.347/2021, do PL 2936/2022, apensado, e do Substitutivo adotado pela CMADS, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá. O Deputado Coronel Chrisóstomo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Goreth e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 4347, DE 2021

(APENSADO PL 2936/2022)

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

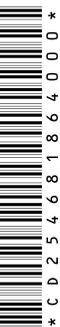
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, voltada a promover e assegurar a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais das terras e territórios indígenas, garantindo o bem viver, a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas para a reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, com pleno respeito à sua autonomia sociocultural.

Art. 2º São Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (IGATIs) aqueles voltados ao diagnóstico e à sistematização das realidades socioculturais e ambientais dos territórios indígenas para subsidiar estratégias e decisões que contribuam para o bem viver, considerando o protagonismo e a autonomia indígena em sua elaboração.

§1º Para os fins desta Lei, são exemplos, não exaustivos, de Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância socioambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas;

II - Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa a categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento; e

III - Planos de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PGTA): instrumento dinâmico a expressar desafios, estratégias e prioridades para a proteção e gestão dos territórios indígenas e de suas riquezas naturais.

§2º Os IGATIs expressam o protagonismo, a autonomia e a autodeterminação indígena, contemplando as formas próprias de gestão territorial dos povos indígenas.

§3º Os IGATIs traduzem instrumentos e expressões de natureza coletiva.

§4º Os IGATIs são instrumentos que abordam aspectos socioculturais, cosmológicos, econômicos, políticos e ambientais em busca do bem viver e têm o potencial de subsidiar e orientar a execução de políticas públicas nos territórios indígenas.

§5º Os IGATIs são transversais a todos os eixos da PNGATI.

§6º Os exemplos do parágrafo primeiro não esgotam as possibilidades de instrumentos de gestão territorial e ambiental que possam ser utilizados pelos povos indígenas no planejamento de seus territórios. Outros instrumentos de acordos coletivos de Gestão Territorial e Ambiental em terras indígenas serão considerados para fins de implementação da PNGATI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, com o fortalecimento de suas organizações, a garantia de participação indígena na governança da PNGATI, o respeito às instâncias de representação indígena e a atenção às perspectivas geracional e de gênero;

IV - reconhecimento e valorização das contribuições das mulheres indígenas e uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - preservação dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas, assegurando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas, com promoção da justiça ambiental e climática;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI, naquilo que for compatível, para povos e comunidades indígenas cujas terras se localizem em área urbana, de acordo com suas especificidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - planejamento integrado entre os projetos de infraestrutura comunitária e os planos de gestão e proteção territorial;

X - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas, de suas técnicas e tecnologias de construção tradicionais, bem como de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

XI - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XII - garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

XIII - reconhecimento do direito de acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária federais, estaduais, distritais e municipais e apoio para tanto;

XIV - reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos povos indígenas em virtude da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais em suas terras, bem como dos direitos relativos a estes serviços;

XV - promoção de parcerias com os governos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como com órgãos e entidades do governo federal, para compatibilizar políticas públicas nacionais, estaduais, regionais e locais com a PNGATI;

XVI - uso sustentável dos recursos naturais como forma de promoção do bem viver, da segurança alimentar e nutricional, da soberania alimentar e nutricional e da geração equânime de renda nos territórios indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - reconhecimento dos direitos e apoio aos povos indígenas para acesso a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

XVIII- reconhecimento de que as terras e os territórios são produtos da ocupação tradicional dos povos indígenas, segundo a dinâmica dos usos, costumes e tradições de suas comunidades, cujos espaços possuem recursos que têm sido manejados, domesticados e modificados de maneira positiva em termos culturais e bioculturais para melhor permitir a existência e a reprodução física e cultural das pessoas e dos demais elementos da biosfera; e

XIX - reconhecimento do protagonismo dos povos indígenas como atores fundamentais no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção da restauração ecológica e da conservação da biodiversidade.

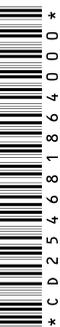
Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, a fiscalização, a vigilância e o monitoramento ambiental das terras indígenas e de seus limites;

b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;

c) contribuir para a proteção dos recursos naturais, bioculturais e do patrimônio cultural das terras indígenas em processo de regularização fundiária, desde a etapa da reivindicação, identificação e delimitação, declaração, demarcação física, homologação e registro junto a SPU, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental e territorial das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;

e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso e proteção dos povos indígenas aos recursos naturais e bioculturais que tradicionalmente utilizam, localizados fora dos limites de suas terras, em especial lugares sagrados, de memória e sítios arqueológicos;

f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;

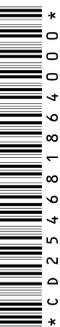
g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados;

i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com a participação dos povos indígenas;

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas de todas as gerações;

k) criar faixas de proteção etnoambiental no entorno das terras indígenas, onde poderá haver regulamentação especial das atividades com o propósito de minimizar impactos negativos sobre os povos indígenas e os recursos naturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

l) assegurar também o retorno de bens retirados dos territórios em decorrência de processos históricos de violência física, estrutural ou simbólica, se assim for de interesse das comunidades afetadas e de relevância para gestão de seus territórios;

m) assegurar alinhamento de fluxos entre órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural nos processos de licenciamento ambiental;

n) promover a recuperação ambiental das terras indígenas com os recursos naturais que tradicionalmente utilizam e espécies nativas de importância sociocultural.

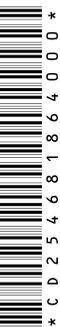
II - eixo 2 - governança e participação indígena:

a) promover a participação dos povos indígenas, considerando as perspectivas geracional e de gênero, e de suas organizações na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;

b) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;

c) promover, em todas as esferas, a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nas instâncias de governança, nos conselhos de gestão de políticas públicas e nos fóruns de discussão sobre políticas ambientais, tais como mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, bioeconomia e restauração ecológica entre outros;

d) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos nos fóruns de discussão e nos conselhos de gestão de políticas públicas sobre economia da sociobiodiversidade, soberania alimentar e nutricional e segurança alimentar e nutricional, entre outros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) promover procedimentos de consulta prévia, livre e informada para acesso dos povos indígenas a serviços públicos essenciais e a políticas públicas de infraestrutura comunitária das esferas federal, distrital, estaduais e municipais;

f) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;

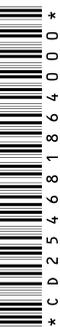
g) promover a participação dos povos indígenas e órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas que afetem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

h) promover a participação dos povos indígenas e dos órgãos indigenistas em instâncias de governança de ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta e reconstrução diante de desastres e emergências que impactem as terras e territórios indígenas e seus entornos;

i) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que os afetem diretamente e indiretamente, nos termos das formas próprias de organização e gestão territorial de cada povo e com base no protagonismo, na autonomia e na autodeterminação indígena, respeitado, quando existente, o protocolo de consulta autônomo de cada povo, garantindo as devidas compensações e reparações.

III - eixo 3 – gestão integrada e compartilhada de áreas protegidas:

a) realizar consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) elaborar e implementar instrumentos de gestão integrada e compartilhada para as áreas de sobreposição envolvendo terras indígenas e unidades de conservação, com a participação dos povos indígenas, dos órgãos indigenistas, dos órgãos ambientais - conforme a categoria da UC - e, se for o caso, de outros povos e comunidades tradicionais existentes nas referidas áreas;

c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface territorial com terras e territórios indígenas;

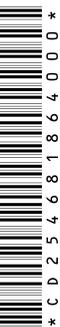
d) assegurar a participação dos órgãos indigenistas nos conselhos gestores das unidades de conservação que tenham interface com territórios com presença de indígenas isolados ou de recente contato;

e) apoiar iniciativas locais e promover o reconhecimento das estratégias de conectividade de paisagem que envolvam diferentes categorias de áreas protegidas, como mosaicos, corredores ecológicos, reservas da biosfera e, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, sítios Ramsar;

f) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e do IPHAN, proposição de projetos de tombamento e gestão de bens culturais e bioculturais, mapeamento de lugares sagrados, sítios arqueológicos e paisagens culturais, respeitando os usos, costumes, tradições e diferentes concepções de patrimônio cultural e biocultural dos povos indígenas.

IV - eixo 4 - prevenção, conservação, recuperação de danos socioambientais e enfrentamento às emergências ambientais e climáticas:

a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas, valorizando saberes, conhecimentos e práticas indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras e territórios indígenas;

d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais, técnicas indígenas e não indígenas para recuperação de paisagens em áreas degradadas e nas construções tradicionais;

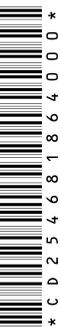
e) fomentar a criação e manutenção de bancos de sementes e viveiros de mudas de espécies de importância cultural, alimentar e cosmológica para os povos indígenas;

f) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e promover medidas de conservação, recuperação de áreas degradadas e restauração das suas condições ambientais, em especial as de prevenção e combate à desertificação;

g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias;

h) promover o acesso a tecnologias de menor impacto ambiental em sistemas de saneamento, acesso à água, energia elétrica, comunicação e acessibilidade, bem como em edificações e na manutenção ou pavimentação de estradas vicinais locais de uso exclusivo das comunidades indígenas;

i) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas, inclusive os localizados nas terras indígenas;

k) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;

l) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a adaptação à mudança do clima e mitigação de seus efeitos nas terras e territórios indígenas, incluindo os mecanismos de valorização e reconhecimento de serviços ambientais relacionados;

m) promover ações de prevenção, controle, preparo e resiliência comunitária quanto a desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e entornos;

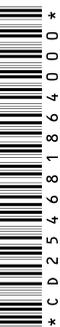
n) promover ações e meios para garantir a centralidade das pessoas e comunidades atingidas por desastres antropogênicos, particularmente em processos reparatórios; e

o) identificar bens entendidos como patrimônio cultural e biocultural indígena e priorizar sua proteção, acesso e usufruto pelas comunidades.

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais, bioculturais, iniciativas produtivas e economias tradicionais indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis;

d) apoiar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis na agricultura e na produção de alimentos em terras indígenas;

e) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e bioculturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais e em construções tradicionais;

f) promover a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

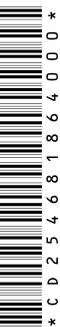
g) promover estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

h) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

i) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais em torno dos seus recursos naturais e bioculturais e a formação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

j) apoiar a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais;

k) promover a implementação do selo indígena aos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com a identificação de sua procedência étnica e territorial e condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

l) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e às particularidades das diferentes regiões e biomas, com prioridade para atuação de indígenas;

m) promover ações de fortalecimento das práticas, estratégias e conhecimentos indígenas da agroecologia;

n) promover políticas públicas participativas sobre soberania, educação e segurança alimentar e nutricional, bem como sobre modelos tradicionais e sustentáveis de produção de alimentos, inclusive com participação indígena em conselhos de gestão de políticas públicas e orçamentos participativos locais, regionais e nacionais;

o) executar, em articulação intersetorial e interinstitucional, políticas de acesso à água para produção e consumo nas terras indígenas;

p) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar, resgatar e proteger as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

e

q) fortalecer e promover a agroecologia, compreendendo os conhecimentos e práticas tradicionais e sustentáveis próprios de cada povo na obtenção, produção, processamento, comercialização e consumo de alimentos saudáveis.

VI - eixo 6 - propriedade intelectual, patrimônio genético, saberes indígenas e biodiversidade:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a garantir as salvaguardas e preservar seu direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) promover e apoiar a construção de protocolos comunitários bioculturais para a salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, respeitando os segredos e sagrados dos povos indígenas;

c) promover formações para as comunidades indígenas sobre a legislação de acesso e repartição de benefícios do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e viabilizar a participação indígena nas instâncias de governança;

d) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnociência e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

e) criar mecanismos de salvaguarda sobre propriedade intelectual adequados às especificidades dos saberes indígenas sobre a biodiversidade.

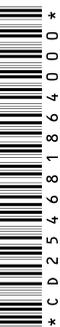
VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação socioambiental:

a) estruturar e fortalecer os órgãos e entidades públicos diretamente executores da PNGATI e parceiros, bem como promover a formação de seus quadros técnicos;

b) qualificar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI e políticas correlatas;

c) fortalecer e formar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI e nos espaços de discussões internacionais;

d) promover ações de educação socioambiental, territorial, patrimonial e indigenista no entorno das terras indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada, reconhecendo os territórios etnoeducacionais;

f) formar, equipar e sensibilizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais, valorizando os saberes das brigadas indígenas nesse processo; e

g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

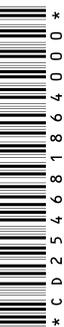
VIII - eixo 8 – enfrentamento à emergência climática e promoção da justiça ambiental e climática:

a) reconhecer os povos indígenas como protagonistas e sujeitos fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a promoção da restauração ecológica e conservação da biodiversidade;

b) reconhecer e promover os sistemas de saberes indígenas para fomentar ações de prevenção e adaptação às mudanças climáticas e de mitigação das suas consequências;

c) promover a participação dos povos indígenas e órgãos afetos em instâncias de governança em ações de preparo, resiliência, mitigação, resposta, prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências climáticas, em particular das que venham afetar as terras e territórios indígenas e entornos;

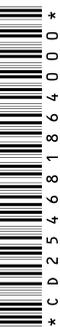
d) identificar os principais riscos climáticos que comprometem a segurança hídrica e soberania alimentar dos povos indígenas e atuar para reverter tais riscos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) promover ações de enfrentamento à emergência climática, com foco em povos isolados e de recente contato, em anciãos e anciãs, mulheres, jovens e crianças indígenas;
- f) criar de faixas de proteção etnoambiental no entorno dos territórios e terras indígenas para reduzir os riscos climáticos;
- g) apoiar a construção e a implementação de estratégias e ações voltadas para a mitigação à mudança do clima nas terras e territórios indígenas, incluindo o reconhecimento e a valorização de serviços ambientais relacionados;
- h) garantir a proteção territorial indígena integral como uma medida de mitigação das mudanças climáticas;
- i) qualificar e prover a formação continuada das comunidades indígenas e organizações indígenas no enfrentamento às mudanças climáticas;
- j) promover ações de educação e promoção a justiça ambiental e climática;
- k) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão ambiental para a justiça climática;
- l) promover campanhas informativas sobre os territórios indígenas e os impactos, riscos, perdas e danos promovidos pelas mudanças climáticas;
- m) promover ações de proteção de sementes crioulas e espécies nativas nos territórios indígenas, visando a resiliência, adaptação às mudanças climáticas; e
- n) promover e apoiar ações de proteção da fauna e flora que estejam ameaçadas pelos impactos das mudanças climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS

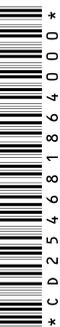
Art. 5º Os órgãos e entidades da União responsáveis pela promoção e melhoria da qualidade ambiental das terras indígenas e pela promoção dos direitos socioculturais e ambientais dos povos indígenas se articularão na forma de Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, destinado ao planejamento, coordenação, execução e monitoramento da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

§1º O Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas será assim organizado:

I - Órgão Central: Ministério dos Povos Indígenas - MPI, responsável por planejar, coordenar, supervisionar e controlar a PNGATI e estabelecer as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas;

II - Órgão Consultivo: Conselho Nacional de Políticas Indigenistas – CNPI, órgão colegiado, de caráter consultivo, responsável pela elaboração e pelo monitoramento da implementação de políticas públicas destinadas aos povos indígenas, nos termos do Decreto 11.509, de 28 de abril de 2023;

III - Órgão Gestor: Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, pela promoção das articulações necessárias para a sua implementação, e pelo monitoramento das ações de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, Decreto 11.512, de 28 de abril de 2023;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Órgão Executor: Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, responsável por executar e fazer executar a PNGATI e as políticas e diretrizes governamentais fixadas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas; de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e distritais conveniadas para a execução de programas e projetos voltados para os povos indígenas.

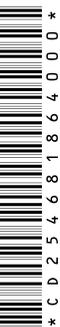
§2º Nos limites de suas competências, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com a União para colaborarem, em suas circunscrições territoriais e através de seus programas e projetos, para a implementação da PNGATI, observados o art. 4º desta lei e o art. 23 da Constituição Federal de 1988.

§3º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da PNGATI deve respeitar a competência do Órgão Executor para executar a política nacional e as diretrizes governamentais para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

Art. 6º O Poder Executivo criará programas, subprogramas e projetos especiais destinados à implementação do Sistema Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e de alcançar os objetivos específicos previstos no art. 4º desta Lei.

§1º Compete ao Órgão Central da PNGATI, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regulamentar, nos termos desta lei, os programas, subprogramas e projetos especiais criados para as finalidades previstas neste artigo, sem prejuízo de outros a serem criados pelo Poder Executivo, e regulamentados nos termos da presente lei.

§2º Os programas e subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Central da PNGATI no prazo de 12 (doze) meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

DOS AGENTES AMBIENTAIS E TERRITORIAIS INDÍGENAS

Art. 7º Na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis deverão garantir a participação de profissionais indígenas na concepção, no planejamento, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental nas terras indígenas, respeitadas as diretrizes e requisitos dispostos neste Capítulo.

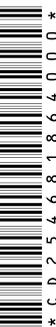
Parágrafo único. No âmbito da PNGATI, os profissionais indígenas de que trata o caput serão denominados Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas.

Art. 8º A fim de dar título comum a uma pluralidade de atividades realizadas por agentes oriundos dos mais diversos povos indígenas, consideram-se Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas os profissionais indígenas que atuam na elaboração, na execução e no monitoramento de ações e atividades de gestão territorial e ambiental desenvolvidas em territórios e terras indígenas, em conformidade com as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 9º Para viabilizar a participação dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas na implementação da PNGATI, os órgãos e entidades responsáveis, nos termos especificados em regulamento, poderão:

I - nas parcerias celebradas no âmbito da PNGATI com as Organizações Sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exigir que as entidades sem finalidade lucrativa contratem, para a execução das respectivas ações e projetos, Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas;

II - realizar contratações por tempo determinado de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - celebrar com Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas previamente qualificados Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§1º Os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, seja qual for a modalidade de contratação, serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

§2º Os órgãos e entidades responsáveis pela PNGATI deverão implementar ações de formação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, visando à formação continuada dos profissionais e à multiplicação de boas práticas pelos diferentes territórios indígenas.

Art. 10 No âmbito da PNGATI, os Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, em interlocução com as respectivas comunidades indígenas e os órgãos ambientais e indigenistas, atuarão, ressalvadas as competências dos órgãos e entidades do Poder Público, na elaboração, na execução e no monitoramento de:

I - Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - atividades de mobilização das comunidades e de estímulo à participação dos povos indígenas:

a) no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas públicas de proteção territorial e etnoambiental;

b) nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas em interface com terras indígenas, como as contíguas ou de sobreposição; e

c) em outros espaços e eventos de interesse das comunidades indígenas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - qualidade ambiental nas terras indígenas e os efeitos das mudanças climáticas sobre as terras indígenas;

IV - ações de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, incluindo o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento, em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas;

V - ações de monitoramento da qualidade ambiental das terras indígenas, tais como:

a) monitoramento da qualidade da água para consumo e produção nas terras indígenas;

b) monitoramento dos efeitos da mudança do clima sobre as terras indígenas; e

c) monitoramento do cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas.

VI - ações de conservação, manejo, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, tais como:

a) de conservação, recuperação e enriquecimento da agrobiodiversidade nas terras indígenas e dos demais recursos naturais essenciais à segurança e à soberania alimentar e nutricional dos povos indígenas;

b) de valorização, resgate e proteção das sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;

c) de conservação e recuperação de áreas degradadas e de restauração das condições ambientais das terras indígenas;

d) de prevenção e combate à desertificação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras e territórios indígenas.

VII - ações de prevenção, controle, preparo mitigação e resiliência comunitária, tais como:

a) contra desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais e climáticas nas terras indígenas e nos seus entornos;

b) contra a contaminação das terras indígenas por poluição e resíduos sólidos;

c) contra queimadas e incêndios florestais no interior e no entorno das terras indígenas, em articulação com os órgãos competentes; e

d) contra outras formas de degradação dos recursos naturais em terras indígenas.

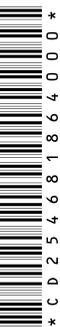
VIII - iniciativas voltadas para a implantação de tecnologias sociais e ecológicas, como as relativas à captação de água da chuva, ao saneamento e ao tratamento de água, e outras soluções baseadas na natureza.

IX – ações de uso sustentável de recursos naturais, de fortalecimento das economias tradicionais indígenas e iniciativas produtivas sustentáveis e agroecológicas em terras indígenas, tais como:

a) ações de implementação de sistemas agroflorestais e agroecológicos e de fortalecimento de iniciativas e experiências agroecológicas;

b) apoio à utilização e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

c) iniciativas produtivas voltadas para o fortalecimento das economias tradicionais indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) iniciativas voltadas ao cultivo de plantas alimentícias não convencionais;

e) iniciativas de apoio à substituição de atividades produtivas não sustentáveis por atividades sustentáveis;

f) ações de desestímulo ao uso de agrotóxicos em terras indígenas;

g) apoio às iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, observadas as normas vigentes e o disposto no §3º deste artigo;

h) apoio às atividades voltadas à meliponicultura e à criação de animais silvestres e de animais domésticos;

i) iniciativas de açudes para criação de peixes e quelônios no interior das terras indígenas;

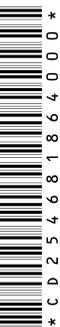
j) projetos de beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade em cadeias produtivas sustentáveis, voltadas aos mercados regionais, nacionais e internacionais;

X - atividades de reconhecimento, promoção e proteção de saberes indígenas associados à biodiversidade e ao patrimônio genético, de forma a garantir as salvaguardas e preservar o direito à repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente;

XI - iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada, tais como:

a) iniciativas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental;

b) ações de educação ambiental e indigenista no interior e no entorno das terras indígenas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ações continuadas de assistência técnica e extensão rural adequadas às especificidades dos povos indígenas das diferentes regiões e biomas;

d) ações de qualificação e capacitação visando à formação continuada.

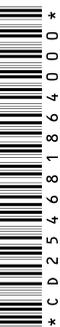
§1º As atribuições enunciadas neste artigo não são necessariamente cumulativas, e Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas distintos poderão atuar em uma ou mais delas, conforme suas respectivas áreas de formação.

§2º As atividades de elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas previstas no inciso IV serão realizadas em diálogo com os conhecimentos geográficos tradicionais dos povos indígenas e incluirão o uso de ferramentas e tecnologias de geoprocessamento.

§3º As iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo previstas no inciso IX, alínea 'g' serão baseadas em estudos prévios e diagnóstico de impactos socioambientais e devem promover a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades, respeitada, em qualquer hipótese, a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas.

§4º As iniciativas de ensino, pesquisa, extensão, educação popular e formação continuada previstas no inciso XI respeitarão os conhecimentos e saberes tradicionais indígenas, sem prejuízo de novas tecnologias sustentáveis, e serão prestadas preferencialmente de indígenas para indígenas.

Art. 11 São requisitos para a atuação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas nas ações de gestão territorial e ambiental realizadas no âmbito da PNGATI, além da condição de pessoa indígena:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a indicação ou a anuência das comunidades, lideranças ou organizações das terras e territórios indígenas onde atuar-se-á, conforme as regras de organização e controle social locais;

II - a idade mínima de 18 anos;

III - o não envolvimento em atividades ilícitas ou prejudiciais ao convívio em sua comunidade;

IV - a conclusão, no mínimo, do ensino fundamental;

V - a formação na área de atuação ou o reconhecimento de notório saber e experiência, conforme regulamentação específica;

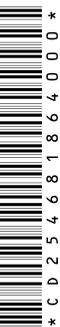
VI - ter participado dos processos formativos de gestão territorial e ambiental voltados para agentes ambientais indígenas, agentes indígenas de manejo ambiental, agentes agroflorestais, dentre outros; e

VII - a residência preferencialmente no território indígena objeto das ações de gestão territorial e ambiental, sem prejuízo de sua atuação em outras terras indígenas, desde que tenha conhecimento sobre o bioma, os povos e as especificidades locais.

Parágrafo único. Considera-se como pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena.

Art. 12 As atividades aqui regulamentadas deverão ser remuneradas pelos órgãos e entidades governamentais ambientais, indigenistas ou parceiros na execução da PNGATI, ou por meio da captação de recursos privados.

§1º A fim de cumprirem o disposto no caput, os referidos órgãos e entidades governamentais poderão criar mecanismos de captação de recursos privados para a remuneração dos Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, nos termos de regulamentação específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Podendo ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

§3º As atividades a que se refere o caput serão remuneradas de acordo com o grau de escolaridade, a experiência, a formação específica e o tempo de dedicação às atividades realizadas, não podendo o valor mensal ser inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI publicada no Diário Oficial da União, bem como às áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de indígenas isolados.

Parágrafo único. O caput deste artigo não obstará ações e medidas, no âmbito da PNGATI, que visem ao atendimento das condições de dignidade humana de indígenas que se encontrem em territórios sem relatório circunstanciado de identificação e delimitação.

Art. 14 A governança da PNGATI será realizada na forma da presente Lei e de regulamento, considerando as atribuições dos órgãos e entidades governamentais e garantida, em qualquer caso, a participação indígena.

Art. 15 A PNGATI será implementada por meio do FUNGATI e de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, bem como por meio de outras iniciativas e parcerias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17 Os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais poderão aportar recursos para a implementação da PNGATI.

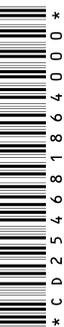
§1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão, no âmbito de seus orçamentos próprios, criar outros mecanismos de financiamento da PNGATI, dentro de seus regimes fiscais e limites orçamentários.

§2º Os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão também criar mecanismos de captação de recursos privados para financiamento da PNGATI, de acordo com regulamentação específica.

§3º Como meio de contribuir para a implementação da PNGATI, os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão orientar políticas e recursos para fomentar assistência técnica multifuncional adequada e às especificidades indígenas, dentro das áreas temáticas de sua competência.

§4º Os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais poderão destinar os recursos provenientes do ICMS-Ecológico e de outros mecanismos de pagamento por serviços ambientais para o FUNGATI e para financiar suas contribuições para a implementação da PNGATI.

§5º Em caso de disponibilidade de recursos provenientes de fontes diversas, os Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas guiarão a aplicação desses recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18 Para a execução da PNGATI, poderão ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas e organismos internacionais.

Art. 19 O Poder Executivo Federal instituirá fundo patrimonial, de natureza privada, com a finalidade de receber doações e administrar bens e direitos, cujos rendimentos serão utilizados para a consecução das finalidades da PNGATI, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que terá a Fundação Nacional dos Povos Indígenas como instituição apoiada.

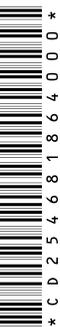
§1º É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluindo recursos da instituição apoiada, para o fundo referido no caput.

§2º. Com o objetivo de incentivar as ações previstas nesta lei, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, quanto através de doações diretas ao fundo de que trata o caput, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§3º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos socioambientais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

§4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações deste artigo como despesa operacional.

§5º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§7º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos de que trata este artigo.

§8º O consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas beneficiadas será requisito indispensável para a elaboração, aprovação e execução dos projetos apoiados nos termos deste artigo.

Art. 20 Para o alcance dos objetivos desta Lei, caberá ao Órgão Central da PNGATI organizar, gestar e disponibilizar, de forma transparente e acessível, o Sistema de Informações de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas.

Art. 21 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XIV – admissão de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas, no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, atendidos os requisitos presentes em legislação específica.

.....”(NR)

Apresentação: 23/06/2025 14:34:49.153 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 4347/2021
SBT-A n.1



* C D 2 5 4 6 8 1 8 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º

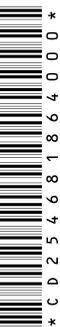
.....”

§4º O processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Ambientais e Territoriais Indígenas de que trata o inciso XIV do art. 2º desta Lei deverá atender, também, aos requisitos especificados na legislação que trata da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.” (NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI 4.347 DE 2021

(APENSADO PL 2.936/2022)

Institui a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas – PNGATI

Autor: Sra. Joênia Wapichana

VOTO EM SEPARADO

Na qualidade de membro da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD atualizado até RCD 16/2025), apresento voto em separado.

O projeto em análise, a pretexto de proteger os povos indígenas e promover a conservação ambiental, propõe a institucionalização da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, criando um complexo aparato normativo e burocrático que ameaça princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a soberania nacional, a liberdade produtiva das comunidades indígenas e o equilíbrio federativo. Sob a retórica da sustentabilidade, o texto impõe instrumentos como etnomapeamento, etnozoneamento e planos de gestão territorial e ambiental que, por sua natureza e ausência de parâmetros objetivos, conferem poderes desproporcionais a instâncias administrativas e entidades não eleitas, que poderão atuar como intermediárias obrigatórias entre o indígena e o próprio Estado brasileiro.

A proposta contraria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), pois nega aos povos originários o direito de dispor de suas terras e recursos naturais com base em sua livre



autodeterminação, transformando-os em objetos de tutela permanente sob justificativas ideológicas e ambientalistas.

Além disso, compromete o princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), ao permitir, na prática, a criação de instâncias normativas e deliberativas sem respaldo legislativo direto, como os comitês gestores, os planos impositivos e as chamadas “autoridades indígenas” que poderiam, sem o devido processo legal, limitar a liberdade econômica e produtiva de outros brasileiros e da própria comunidade indígena.

Sob o aspecto federativo, a matéria impõe obrigações unilaterais à União e aos entes subnacionais, esvaziando competências dos Estados e Municípios em temas sensíveis como meio ambiente, desenvolvimento regional e segurança pública, ferindo o pacto federativo estabelecido no art. 18 da Constituição.

Adicionalmente, o projeto compromete o princípio da segurança jurídica, ao prever uma série de conceitos vagos e plurissignificativos, como “cosmologia indígena”, “bem viver” e “justiça ambiental”, sem definição legal clara, abrindo margem à interpretação casuística e aplicação discricionária de medidas coercitivas em nome da suposta proteção cultural.

No que se refere ao PL nº 2.936/2022, que regulamenta os chamados “agentes ambientais e territoriais indígenas”, sua redação apresenta vício de origem ao pretender criar nova categoria funcional no serviço público sem previsão constitucional ou legal adequada, além de delegar poderes de vigilância, monitoramento e repressão ambiental a particulares, em potencial conflito com a cláusula da reserva de jurisdição, o devido processo legal e o exercício legítimo do poder de polícia, exclusivo do Estado.

Sob o prisma dos princípios gerais do direito, a proposta viola o princípio da razoabilidade, ao sobrepor um aparato normativo robusto e dispendioso sobre comunidades que, em grande medida, clamam por infraestrutura básica, saúde, educação e acesso a oportunidades produtivas.

Também afronta o princípio da igualdade substancial, pois institucionaliza um tratamento desigual que, longe de promover equidade, perpetua a marginalização econômica e política dos povos indígenas.

Como parlamentar eleita pela população do Amapá, terra de expressiva presença indígena, não posso concordar com um projeto que, em nome da proteção, inviabiliza o progresso, aprisiona a cultura no passado e transforma nossos territórios em redutos de controle internacional, com base em acordos multilaterais e diretrizes externas, como admite o texto em mais de uma ocasião.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 4.347/2021, do Projeto de Lei nº 2.936/2022 e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por atentarem contra os fundamentos da República, os princípios constitucionais da ordem



jurídica e os interesses legítimos dos povos indígenas da Região Norte e de todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

Apresentação: 17/06/2025 12:55:29.540 - CPOVOS
VTS 2 CPOVOS => PL 4347/2021

VTS n.2



FIM DO DOCUMENTO